ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

VOTAÇÃO	
Data	Resultado
29/12/03	Rej. 6x4

OBSERVAÇÕES		
	Data	Resultado
R. U.		
Vistas:		
Outros:		

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.132, DO LEGISLATIVO.

COMISSÕES PERMANENTES DE

ANEXO AO

PROCESSO Nº ~~536/03~~ DATA 06 / 10 / 2003

PROMOVENTE:

ASSUNTO: ~~CRIA O COMDIM - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS~~ DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

REJEITADO
Em 29/12/03
Presidente

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ/RS.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES;

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 85 da Lei Orgânica do Município, encaminha a Vossas Excelências, em tempo hábil, por vício de **inconstitucionalidade** o seu **VETO TOTAL** ao projeto de lei desse Executivo nº 2.132/2003, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores com emenda, o qual disciplina a constituição do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - COMDIM.

Os conselhos são, conforme doutrina de Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, órgãos consultivos do Chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera de governo, com funções opinativas, expressas em pareceres ou deliberações que, quando aceitos pela autoridade competente, passam a vincular a Administração ao seu enunciado. Aliás, nem poderia ser diferente, pois tratam-se, os conselhos, de órgãos originados da desconcentração da administração, meio utilizado para a agilização da resolução de questões de interesse da comunidade.

A Constituição Estadual, nos artigos 60, inc. II, alínea *"d"* e 82, *inc.* VII, *dispõe:*

"Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

"Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

...

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;"

Digitalizado com CamScanner

Está evidente, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo para a criação dos órgãos da administração pública, no que se enquadram, como já dito, os conselhos municipais. Além disso, todo e qualquer ato inerente à administração do Município é da competência exclusiva do Chefe desse Poder Executivo.

Assim, o Projeto de Lei nº 2.132 dispõe sobre matéria diretamente relacionada a função e ação exclusiva do Poder Executivo, sendo de iniciativa legislativa apenas do Prefeito, uma vez que diz respeito à criação e estruturação de órgão de assessoramento da administração pública. Portanto, ao tomar para si, o Poder Legislativo, a iniciativa de lei dessa natureza, restou infringido o disposto nos arts. 60, inc. II, alínea *"d"*, e 82, inc. VII, da Constituição Estadual.

O Projeto em análise, também, esta criando atribuição a órgão do Executivo, pois caberá à administração realizar o ato necessário para dar cumprimento à norma, certamente por meio de seus servidores, o que interferirá na estruturação da administração municipal. É nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado/RS:

> ***"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR COM ESTRUTURA ADMINISTRATIVA COMPLEXA. INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10 E 60, II, LETRAS 'A E 'D', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AÇÃO PROCEDENTE."*** **(ADIN nº 596110353 - Rel. Des. Salvador Horácio Vizzotto) (grifos nossos)**

> ***"CRIAÇÃO, ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL, DE CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DO MEIO AMBIENTE. CE – ARTIGOS 8, 10, 60, II, D, 82, VII. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE."*** **(ADIN nº 596122788 – Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert)**

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

"LEI MUNICIPAL QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES – OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE F ORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (ADIN nº 70003273380 – Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso)

Padece, assim, o Projeto, de vício de origem, restando violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, disposto no art. 10, da Constituição do Estado.

No ensinamento do constitucionalista José Afonso da Silva, in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, RT, 1989, p. 96:

"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação"

São esses os fundamentos que fazem parte do veto oposto ao Projeto de Lei nº 2.132, pelo que espero que esta **EGRÉGIA CÂMARA**, no acatamento aos Princípios da Harmonia e Independência entre os Órgãos do Executivo e Legislativo, **O ACATE**, por inconstitucional e por ser contrário aos interesses administrativos na forma proposta.

Cordialmente,

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal de Butiá

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 - Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 - E-mail: camarabutia@terra.com.br

AUTÓGRAFO n.º 632/03 .

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2132
DATA: 06 de dezembro de 2003.

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA , Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta, data, esta Casa Legislativa , REJEITOU em Sessão, o VETO ao Projeto de Lei nº 2.132, do \legislativo , por unanimidade

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em , 29 de dezembro de 2003

Ver. MANOEL JOSEFINO VIANA DA ROSA
Presidente

Digitalizado com CamScanner